



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920868 - MG
(2021/0192210-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NATHALIA DANIEL DOMINGUES - MG124956
AGRAVADO : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS - MG116338
ALEXANDRE ROCHA RIMULO - MG134608
MARISE COSTA CABRAL SILVA - MG141093

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 86 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEDUZIDA ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 86 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sobre a fixação dos honorários de sucumbência. Com efeito, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a multa incidente seja no percentual de 2,73%, porém, utilizando-se como base de cálculo o valor do fornecimento/serviço não realizado, demanda nova análise de cláusula contratual e o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado de Minas Gerais que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920868 - MG
(2021/0192210-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NATHALIA DANIEL DOMINGUES - MG124956
AGRAVADO : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS - MG116338
ALEXANDRE ROCHA RIMULO - MG134608
MARISE COSTA CABRAL SILVA - MG141093

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 86 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEDUZIDA ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 86 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sobre a fixação dos honorários de sucumbência. Com efeito, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a multa incidente seja no percentual de 2,73%, porém, utilizando-se como base de cálculo o valor do fornecimento/serviço não realizado, demanda nova análise de cláusula contratual e o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado de Minas Gerais que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS

GERAIS, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 86 E 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SANÇÃO APLICADA EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APRECIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ESTADO DE MINAS GERAIS (fl. 1.776).

2. Nas razões do presente agravo interno, o Estado agravante reitera a alegada violação do art. 86 c/c art. 1.022 do CPC, sustentando a omissão do julgado recorrido quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. Aduz ainda, a não incidência da Súmula 7 do STJ, sob a seguinte argumentação:

*Trata-se de **discussão eminentemente de direito** que se limita a discutir a **extensão da base de cálculo sobre a qual deve ser aplicado o percentual da multa** (2,73%).*

(...)

*O que se discute no presente recurso **não demanda análise de prova**, uma vez que a pretensão recursal busca apenas conformar a expressão “**valor do fornecimento/serviço não realizado**” aos conceitos da Lei n.º 8.666/93, no sentido de **compreender a periodicidade do faturamento/medição dos serviços** (fl. 1795, grifei).*

3. Requer, a reconsideração da decisão agravada ou, o julgamento do presente agravo interno pelo colegiado da Turma.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.801/1.807).

5. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com suporte na inexistência de omissão do acórdão recorrido e na incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 1.776/1.785).

4. No caso dos autos, não se verifica a alegada violação dos arts. 86 e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida pelas partes, inexistindo qualquer omissão do julgado recorrido. Nesse sentido, observo que o Tribunal de origem analisou questão dos honorários de sucumbência no acórdão que negou o recurso de apelação do Estado, como também se manifestou sobre o tema no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante, conforme depreende-se dos seguintes trechos dos respectivos acórdãos:

(...)

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA para reformar a sentença primeva e determinar que **a multa incidente seja no percentual alcançado no procedimento administrativo, qual seja, 2,73%, porém, utilizando-se como base de cálculo o valor do fornecimento/serviço não realizado, conforme cláusula 13.1.2, alínea “b”, do contrato administrativo firmado entre as partes, tudo a ser apurado em liquidação.***

Nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

*Face à ocorrência de **sucumbência recíproca**, condeno ambos os litigantes **ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, estes a **serem fixados em sede de liquidação**, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015 -, **na proporção de 70% (setenta por cento) pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e 30% (trinta por cento) pela parte autora.** (fl. 1489, grifei)*

(...)

*É certo que aviou **os presentes embargos** com a finalidade de prequestionamento da matéria; no entanto, é cediço que, ainda que para tal efeito, os embargos de declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão.*

*Lado outro, **não há falar-se em alteração da distribuição do***

ônus sucumbencial, pois a proporção indicada no acórdão, qual seja, 70% e 30%, é a que reflete o deslinde da causa. (fl. 1.570, grifei)

5. Dessa forma, registro uma vez mais que julgamento diverso do pretendido pelas partes, como na espécie, não implica necessariamente ofensa aos dispositivos de lei invocados, aptos a configurar omissão do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Como consignado na decisão atacada, **não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC**, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo**, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional** (AgInt no AREsp [1678312](#)/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. (...)

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp [1862088](#)/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 129 DA CE/SP. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Inexiste a alegada violação do arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a

*controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que **julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.***

2. (...)

4. *Agravo interno dos particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp [1406992](#)/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022, grifei)*

6. Em relação à multa, a Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório e do contrato firmado entre as partes, assim se manifestou sobre o tema:

*Desse modo, à luz da literalidade da **cláusula contratual** que previa expressamente que **a multa imposta** recairia apenas sobre **o valor do fornecimento/serviço não realizado** e em atenção ao **princípio pacta sunt servanda**, consubstanciado, inclusive, no art. 66, da Lei 8.666/93, (O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas...), não se mostra possível a utilização da fórmula de cálculo descrita no Manual de Sanções Administrativas/2018, porquanto além de posterior à vigência do contrato, mostra-se mais gravosa à parte, uma vez que estabelece o valor global do contrato como índice multiplicador.*

(...)

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA para reformar a sentença primeva e determinar que a multa incidente seja no percentual alcançado no procedimento administrativo, qual seja, 2,73%, porém, utilizando-se como **base de cálculo o valor do fornecimento/serviço não realizado, conforme cláusula 13.1.2, alínea “b”, do contrato administrativo firmado entre as partes**, tudo a ser apurado em liquidação. Nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (fl. 1.488, grifei).*

7. Diante disso, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de reconhecer na base de cálculo da multa imposta a agravada, "a periodicidade do faturamento/medição dos serviços", conforme defendido nas razões do recurso, demandaria além da análise de cláusula contratual, o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o

que é vedado no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme restou consignado no *decisum* atacado.

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.920.868 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0192210-6

Número de Origem:

10000190372235010 50243335520198130024

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NATHALIA DANIEL DOMINGUES - MG124956

AGRAVADO : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS - MG116338

ALEXANDRE ROCHA RIMULO - MG134608

MARISE COSTA CABRAL SILVA - MG141093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NATHALIA DANIEL DOMINGUES - MG124956

AGRAVADO : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS - MG116338

ALEXANDRE ROCHA RIMULO - MG134608

MARISE COSTA CABRAL SILVA - MG141093

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022